



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000307/98-55
SESSÃO DE : 22 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213
RECURSO Nº : 120.128
RECORRENTE : CENAVE - CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

EXPORTAÇÃO - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS.

Descumprimento da obrigação de registro de dados de embarque no SISCOMEX e
de entrega de cópia do Manifesto e de via não negociável dos respectivos
conhecimentos de transporte, no prazo, constitui embarço à fiscalização.

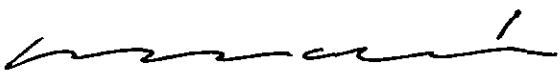
Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa não
caracterizados.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, rejeitar as preliminares.
No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros e Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.
Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213
RECORRENTE : CENAVE - CEARÁ CARGAS E REPRESENTAÇÕES
LTDA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

1. Exigência fiscal:

A exigência fiscal decorre de Embarço à Fiscalização, configurado pelo registro fora do prazo dos dados de embarque das mercadorias relacionadas no quadro 10.1.1 (fls. 02 e 03), no SISCOMEX, e pela apresentação também fora de prazo de cópias dos Manifestos de Carga e de via não negociável dos Conhecimentos de Transporte relativos às mercadorias relacionadas no quadro 10.1.2 (fls.03), aplicando-se à Autuada, representante legal do transportador BS BREMEN-SUDAMERIKA LINE, navio Bel Air 02 NB, a respectiva multa.

2. - Impugnação:

Em sua impugnação (fls.28), alegou a Autuada:

2.1 - que sua defesa acha-se fundada na Instrução Normativa nº 28/94;

2.2 - que o navio Bel Air chegou a Fortaleza em 26/12/1997 e não pôde atracar em virtude de paralisação portuária. Conseguiu atracar para abastecimento de água em 30/12/1997. Em 02/01/1998, às 19 horas, reiniciaram os trabalhos portuários e o navio começou a ser embarcado de mercadorias;

2.3 - que o navio Bel Air zarpou carregado em 03/01/1998, às 8 horas, sábado;

2.4 - os documentos de embarque só começaram a ser apresentados ao SISCOMEX em 07 de janeiro de 1998

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213

por excesso e acúmulo de trabalho, em razão da paralisação portuária.

3. - Decisão de Primeira Instância:

A Autoridade de Primeira Instância, na decisão de fls. 44 a 47, manteve a exigência fiscal de Multa por Embarço à Fiscalização, pelo descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque de despachos de exportação no SISCOMEX referentes ao navio Bel Air, sob o fundamento de que:

- 3.1 - os Registros de Embarque foram efetuados comprovadamente com atraso, o que se acha reconhecido pela Autuada;
- 3.2 - os motivos apresentados pela Autuada como justificadores do atraso são inconvincentes, visto que tendo ocorrido o embarque em 03/01/1998 seu prazo para o Registro do Embarque no SISCOMEX seria 04/01/1998, no máximo a partir do primeiro dia útil, em 05/01/1998, e a Autuada só veio a procedê-lo a partir de 07/01/1998 (fls. 08 a 11 e 13), e em outros dois casos em 15/01/1998 (fls. 07) e 20/01/1998 (fls. 12);
- 3.3 - a questão da paralisação da estiva portuária ocorrida de 26/12/1997 a 02/01/1998 não é fato justificador ou relevante para o descumprimento da legislação, porquanto inexistente interrupção entre o embarque da mercadoria e a viagem do navio (02/01/1998, 19 horas e, 03/01/1998, saída do navio). Assim como o alegado acúmulo de trabalho, exportações em dois navios no mesmo período não é justificativa para descumprimento legal, constituindo apenas uma questão de operacionalidade interna da Autuada que não diz respeito à questão dos autos, e o sujeito passivo estava alertado sobre as obrigações normativas e consequências (fls. 21 e 22) e penalidades de seu não cumprimento.

Pelo que, em conclusão, caracterizada a infração de embarço à fiscalização, definida no art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 28/94,

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213

sujeitando a Autuada à penalidade do art. 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 107, inciso I, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69, e acorde com o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes no Ac. nº 303-28.662, de 19/06/1997.

4. Recurso Voluntário:

Promoveu a Autuada recurso tempestivo a este Conselho, mas sem o prévio depósito de 30% do crédito tributário, objeto da Medida Provisória nº 1.770-43 de 14/12/1998.

Requeru a improcedência do Auto de Infração alegando nulidade insanável do Auto, por imprecisão na narração dos fatos e descrição da falta, ausência de relação causa/efeito entre o dispositivo legal infringido e a infração imputada, e inobservância às disposições do art. 142 do CTN, desatendendo o princípio da legalidade, o que impossibilitou e cerceou o direito de defesa.

Quanto ao mérito, alegou não ter havido Embaraço à Fiscalização, considerando-se: - que a IN 28/94, em seu art. 18 estabelece que os documentos devem ser entregues à unidade de despacho em até 15 dias contados do início do despacho de exportação; - que nenhum prejuízo foi causado ao fisco; - e, que o prazo para o registro dos dados no SISCOMEX, conforme disposto no art. 37 da IN 28/94 não foi estabelecido em dias ou horas, devendo a palavra "imediatamente" ser entendida como "o prazo possível para o exportador poder aglomerar os referidos dados" (fls. 53 a 60).

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213

VOTO

REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, porque os fatos estão descritos de forma precisa em seu item 10, e os dispositivos legais infringidos foram especificados no subitem 12.1 e 12.2, sendo a penalidade aplicável constante do subitem 12.3, pelo que claramente exposta a relação causal entre os fatos descritos e os dispositivos legais infringidos.

Via de consequência, REJEITO igualmente A PRELIMINAR DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E CERCEAMENTO DE AMPLA DEFESA.

A irregularidade praticada pela Recorrente configura a infração prevista no artigo 522, inciso I, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 107, inciso I, combinado com o art. 102, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 751/69.

A presente matéria já foi analisada por esta Colenda Câmara, quando do julgamento do recurso nº 120.006, apresentado nos autos do processo nº 11131.000303/98-02, em que figurava no pólo passivo da obrigação tributária a própria recorrente nos presente autos.

Portanto, adoto como razões do meu voto aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, permitindo-me transcrever os seguintes excertos:

"O comportamento da recorrente impediu o fluxo normal e no devido tempo do registro das exportações no SISCOMEX, ocasionando acúmulo desnecessário de pendências no Sistema, o que levou o legislador a estabelecer expressamente que o inadimplemento das obrigações acessórias em questão constituem embaraço à atividade de fiscalização aduaneira.

A alegação de inexistência de prejuízo para o Fisco não tem fundamento e, ainda que tivesse, não elidiria a penalidade. O descumprimento de obrigações acessórias, quase sempre

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213

menosprezado, acarreta o ônus para o serviço público e a sociedade, tornando desnecessária a alocação dos escassos recursos humanos para as tarefas de controle, a fim de se garantir o correto cumprimento da obrigação principal e desestimular a prática de fraudes. Há, ainda, o custo decorrente da exigência da penalidade, atividade vinculada e sem a qual o dispositivo legal infringido se tornaria letra morta.

Quanto ao prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, é descabida a afirmativa de que a expressão "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria..." possa ter o significado pretendido pela recorrente, a saber "o prazo possível do exportador poder aglomerar dados" (sic, fls.....).

Primeiro, porque tal entendimento afronta o princípio da isonomia.

Segundo, porque seria um prazo em aberto e indeterminado.

Terceiro, porque os dados se baseiam nos documentos de emissão do próprio transportador, não sendo razoável que não estejam disponíveis e organizados.

Quarto, porque a expressão "imediatamente após" tem sentido unívoco de "de imediato", que significa:

4. Filos. Diz-se de toda a relação ou de toda ação em que os dois termos se relacionam sem que haja um terceiro que se interponha como intermediário.

1. Que não tem nada de permeio, próximo. 2 - Rápido, instantâneo 3. Que (Se) segue, seguinte.: Novo Dicionário Aurélio.

Imediato... assim se diz de tudo o que se segue, sem solução de continuidade. É o que vem logo, sem intermeio de qualquer coisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.128
ACÓRDÃO Nº : 301-29.213

Imediato dá, pois, idéia de instantâneo.

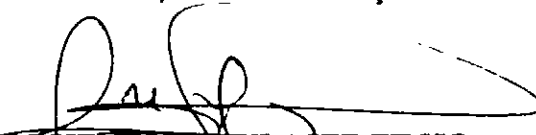
De igual maneira, o advérbio imediatamente exprime bem a significação do que vem em seguimento, com a necessária presteza e brevidade, tão logo se tenha feito o que lhe antecede" (Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva).

A expressão "imediatamente" repele a existência de prazo, sendo contraditório pensar-se em lapso de tempo, em termo inicial e termo final, no caso, entre o embarque da mercadoria e o registro de dados."

Assim, na esteira deste posicionamento, voto no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11131.000307/98-55

Recurso nº : 120.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.213.

Brasília-DF, *21 de agosto de 2000.*

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em *29/09/00*
Pelo lrs